



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 17 de fevereiro de 2017

nº 1335 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 4

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

##### Licitações

>> Avisos Pág. 9

PROCESSO: 3847/2014

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO : Supostas Irregularidades Ocorridas no Processo

Administrativo n. 01.1601.08217-0000/2014, Instaurado pela SEDUC

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação

RESPONSÁVEIS : Emerson Silva Castro

CPF n. 348.502.362-00.

Ex-Secretário da Secretaria do Estado da Educação

Marionete Sana Assunção

CPF n. 573.227.402-20

Ex- Secretária Adjunta da SEDUC

RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXISTÊNCIA DE DOIS AUTOS CONTENDO AS MESMAS PARTES, OBJETOS E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO ÚLTIMO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

DM-GCBAA-TC 00026/17

Tratam os autos sobre a Fiscalização de Atos e Contratos, iniciada por meio de comunicação realizada na Ouvidoria de Contas desta Corte, apontando possível irregularidade no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, por meio do Memorando n. 215/2014/GOUV (protocolo n. 13067/2014) .

2. As possíveis irregularidades relatadas cingem-se a processos administrativos realizados no âmbito da SEDUC, especificamente, os de n.s 16018213, 16018217, 16018262 e 16018254/2014, onde teriam sido realizados empenhos com datas retroativas e em favor do mesmo fornecedor, bem como, notícia que em virtude dos objetos dos referidos autos possuírem a finalidade de atender necessidades das escolas, não constam as devidas motivações e solicitações das unidades escolares.

3. Na busca da verdade material, por meio do Ofício n. 156/2014-GCBAA , determinei ao Secretário de Estado da Educação, à época, Sr. Emerson Silva Castro, o encaminhamento à Corte de informações individualizadas quanto à execução de pagamentos, bem como de outros documentos que julgasse pertinentes.

4. Em atendimento à ordem supra, o Gestor da SEDUC encaminhou via Ofício n. 3729/2014/GAB/SEDUC (protocolo n. 14141/2014) , cópias dos processos mencionados, fls. 4/123, bem como ressaltou que não haviam sido efetuados pagamentos.

5. Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico , que manifestou-se, in verbis:

Considerando a afirmação do então Secretário de Estado da Educação, senhor Emerson Silva Castro à fl. 04, segundo a qual não teriam sido ultimados pagamentos, foram realizadas diligências no SIAFEM com vistas a identificar empenhos e ordens bancárias emitidas no exercício de 2014/2015 a Arqprint Artigos de Papelaria e Serviços Gráficos Ltda (CNPJ n. 11.345.734/0001-95), empresa que efetivamente forneceria os bens que SEDUC pretendia comprar com os atos praticados no processo administrativo n. 160.8217/2014, ora em apreço.

Conforme se verifica às fls. 126 e 129 não foram feitos empenhos ou emitidas ordens bancárias em favor da referida empresa nos exercícios de 2014 e 2015.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

#### PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

### DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente, utilizando  
certificação digital da ICP-Brasil.

Dessa forma, não tendo havido efetivação de despesas por meio do processo administrativo n. 1601.8217/2014, objeto dos presentes autos, tem-se o esvaziamento do objeto do presente feito, sugerindo-se, via de consequência, o seu arquivamento.

Em face do exposto, submete-se o presente relatório à apreciação do Conselheiro-Relator, para adoção das providências que julgar adequadas.

6. Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 005/2017, da lavra do Eminentíssimo Procurador Ernesto Tavares Victoria, opinou in verbis:

Considerando que nos presentes autos não subsistem quaisquer indícios de outras irregularidades, não restam fundamentos de irregularidade a macular a presente Fiscalização de Atos e Contratos.

Diante do exposto, em dissonância ao entendimento da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina seja considerada cumprida a presente Fiscalização de Atos e Contratos, dispensando maiores esforços no feito, uma vez que não houve comprovação das irregularidades que lhe deram origem, inclusive por não terem sido detectadas outras irregularidades.

É o parecer.

7. Perlustrando amiúde os autos, detectei a existência de outro Processo n. 3848/2014, que possui objeto idêntico ao ora analisado, evidenciando, assim, litispendência.

É o breve escorço.

8. A nossa processualística civil é constituída por requisitos que iniciam e propulsionam a marcha processual. Dentre eles, podemos especificar os pressupostos processuais negativos, consubstanciados na litispendência na coisa julgada, que impedem o desenvolvimento válido e regular do processo.

9. Nesse passo, em termos processuais, pode-se afirmar que a ação é composta por três elementos identificadores e individualizadores: 1) partes; 2) pedido e 3) causar de pedir. Quando todos esses elementos correspondem aos de outra ação proposta anteriormente, constitui-se em litispendência, o que reclama a extinção do processo sem julgamento de mérito.

10. Assim, a litispendência é um dos pressupostos processuais negativos e significa a existência de dois ou mais processos concomitantemente, com as mesmas partes, mesmo pedido e idêntica causa de pedir. Este pressuposto processual negativo possui como fundamento o princípio da economia processual e a necessidade de se evitarem julgamentos conflitantes.

11. No caso em tela, constata-se que o processo n. 03848/14, foi originado em 19.11.14, por meio do Memorando n. 215/2014/GOUV, que noticiou a existência de supostas irregularidades no âmbito da Secretaria de Estado da Educação ocorridas nos processos administrativos, especificamente, os de n. 16018213, 16018217, 16018262 e 16018254/2014.

12. Foram autuados os presentes autos (3847/2014), também versando sobre os mesmos fatos. Em resumo, existem dois processos com o mesmo objeto e buscando a mesma finalidade.

13. Com a autuação desses 2 (dois) processos surge, portanto, a litispendência que, conforme entendimento dos doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição revista, ampliada e atualizada, São Paulo, Editora RT, 2006, p. 435), ocorre “quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato)”.

14. A lei civil adjetiva, em seu artigo 337, §1º, define litispendência, nos seguintes termos: “Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”. No seu §3º consta que “Há litispendência quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”.

15. Ao se constatar a existência de litispendência, o nosso Código de Processo Civil dá a solução:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; (grifo nosso).

16. Uma análise perfunctória do comando inserto no dispositivo acima transcrito poderia levar ao entendimento (equivocado) de que o reconhecimento da litispendência depende de alegação por uma das partes.

17. No entanto, o §3º do próprio artigo 485 confere poderes ao julgador para decretá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo prescindível, portanto, suscitação por alguma das partes.

18. Ante o exposto, em dissonância ao entendimento da Unidade Técnica e Manifestação Ministerial, em razão da litispendência verificada, DECIDO:

I - EXTINGUIR os autos, sem resolução do mérito, face a litispendência verificada, com fundamento no art. 485, V, do CPC, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas, arquivando os autos.

II – DAR CONHECIMENTO, da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator em Substituição Regimental

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. : 2.112/2015 – TCER.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.

UNIDADE : Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD.

RESPONSÁVEIS : Patrícia Ferreira Rolim, Coordenadora Jurídica, CPF n. 238.980.542-68;

Sérgio Augusto Portocarrero, Gerente de Controle Operacional, CPF n. 441.734.234-20;

Odacilvio Segorvea de Moura, Auditor Interno, CPF n. 073.761.461-72;

Marly Coelho de Oliveira, Auditora Interna, CPF n. 013.742.652-68;

Walmir Bernardo de Brito, Gerente Comercial de Porto Velho, CPF n.

408.920.852-15;

Wilson Pereira Lopes, Diretor Técnico e de Negócios, CPF n. 759.042.257-68;

Maria de Fátima G. de O. Marques, Diretora Administrativa e Financeira, CPF n. 035.911.742-20;

América Maria Ruiz V. Ferreira, Gerência de Projetos e Obras, CPF n.

192.078.832-87;

Márcio Nobre do Nascimento, Coordenador Jurídico, CPF n. 204.223.852-04;  
 Ingrid Rodrigues de Menezes, Coordenadora Jurídica, CPF n. 089.693.414-47;  
 Dálmon Lopes Rodrigues, Presidente da CPLMO, CPF n. 316.977.472-72;  
 Rosinete Gomes Nepomuceno Sena, Ex-Presidente da CAERD, CPF n. 649.668.442-15;  
 Mult Lucro Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n. 02.772.170/0001-10, por seu representante legal, senhor Francisco Eliaci Soares da Silva, CPF n. 308.481.562-34;  
 Pontal Const. e Material para Const. Ltda., CNPJ n. 01.640.346/0001-17, por seu representante legal, senhor Carlo Rodrigo Oliveira, CPF n. 026.101.319-09;  
 Global Const. e Terraplanagem, CNPJ n. 06.347.448/001, por sua representante legal, senhora Lucineia Siroli Brandão, CPF n. 221.305.432-00;  
 Construtora Quantana, CNPJ n. 05.765.185/0001-49, por seu representante legal, senhor Antônio Marcos Gonçalves, CPF n. 316.599.002-63;  
 Construtora Raíssa Ltda., CNPJ n. 05.116.393/0001-17, por seu representante legal, senhor Josenias Oliveira, CPF n. 199.628.359-68;  
 Sell Comércio Serviços e Construções Ltda., CNPJ n. 01.027.305/0001-50, por seu representante legal, senhor Morcy Ferreira de Souza, CPF n. 220.952.092-49; e  
 Titanium Serviços e Construções Ltda., CNPJ n. 11.398.074/000-44, por seu representante legal, senhor Renan Conte, CPF n. 015.676.422-92.  
 RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 051/2017/GCWCS

1. Considerando o teor do Despacho, emitido pelo Departamento da 2ª Câmara, o qual devolve os autos para verificação do prazo consignado no item I da Decisão Monocrática n. 014/2017/GCWCS, observando-se, ainda, que caberá àquele Departamento acompanhar o cumprimento do Decisum, chamo o feito à ordem para o fim de promover a seguinte adequação na parte dispositiva do mencionado Instrumento Mandamental:

a) no Item I:

Onde se lê:

"I – DETERMINO, com substrato jurídico no disposto no inciso III, do art. 30, do RI-TCE/RO, a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que os jurisdicionados abaixo arrolados, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei Complementar n. 154/1996, apresentem as razões de justificativas que entenderem necessárias, em razão das impropriedades apontadas no Relatório Técnico (ID 198166), no Parecer n. 402/2015-GPEPSO (ID 240819) e no Despacho (ID 249171), acostados aos autos eletrônicos:

Leia-se:

"I – DETERMINO, com substrato jurídico no disposto no inciso III, do art. 30, do RI-TCE/RO, a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que os jurisdicionados abaixo arrolados, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei Complementar n. 154/1996, apresentem as razões de justificativas que entenderem necessárias, em razão das impropriedades apontadas no Relatório Técnico (ID 198166), no Parecer n. 402/2015-GPEPSO (ID 240819) e no Despacho (ID 249171), acostados aos autos eletrônicos:

2. Anoto que permanecem hígidos os demais termos.

3. Junte-se aos autos em epígrafe.

4. Publique-se.

5. Cumpra-se.

À Assidência de Gabinete, para levar a efeito o que lhe couber, adotando, para tanto, as medidas necessárias.

Em 15 de fevereiro de 2017.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 RELATOR

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00228/17 - TCE-RO  
 UNIDADE: SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE - SESAU  
 ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO REFERENTE AO PROCESSO Nº 2776/2007, ACÓRDÃO Nº 00953/16 – 2ª CÂMARA  
 RESPONSÁVEL: AMILCAR DA SILVA LOPES – MÉDICO APOSENTADO (CPF Nº 297.056.227-87)  
 ADVOGADO: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO – OAB/RO 04/B.  
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0046/2017

PARCELAMENTO DE DÉBITO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCESSO Nº 2776/07. ACÓRDÃO Nº 00953/16 – 2ª CÂMARA. IRREGULARIDADES DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO SENHOR HENRIQUE BALBINO SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR AMILCAR DA SILVA LOPES. PARCELAMENTO CONCEDIDO. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do artigo 3º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder ao Senhor Amilcar da Silva Lopes – CPF nº: 297.056.227-87, na qualidade de médico aposentado e representado por seu advogado Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO 04/B, o parcelamento do débito que lhe fora imputado no item II do Acórdão nº 00953/16 - 2ª Câmara, (cuja decisão integra o processo nº 2776/07/TCE-RO), em 15 parcelas mensais de R\$3.832,78 (três mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), calculadas sobre o valor atualizado do débito no total de R\$57.491,77, sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.º 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e § 1º e § 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II. Advertir ao Interessado de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta única do Estado de Rondônia, vedado o depósito em conta, nos termos dos arts. 1º e 4º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III. Alertar ao Interessado que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

IV. Advertir ao Interessado que parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a

90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas de cumprimento e acompanhamento do presente feito, posto que inexistente sistema informatizado para que este Gabinete cumpra o determinado pelo § 5º do art. 3º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

VI. Lavre-se junto aos autos principais de nº 2776/07/TCE-RO, Certidão do Parcelamento concedido nos termos desta Decisão;

VII. Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para Decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade;

VIII. Por outra via, vencido o prazo definido na forma da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, sem a quitação integral do débito, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade para cobrança pela via judicial;

IX. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2017.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03552/2014/TCE-RO.  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES-RO.  
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO DE 2015.  
RESPONSÁVEL: LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – PREFEITO MUNICIPAL – CPF Nº 244.231.656-00.  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0048/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES-RO. PROJEÇÃO DA RECEITA EXERCÍCIO DE 2015. CONTAS ANUAIS APRECIADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS EM ELETRÔNICOS. PRINCÍPIO DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO EM FACE DA APRECIÇÃO DAS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2015. ARQUIVAMENTO.

(...)

Posto isto, em face do entendimento externado nesta decisão e, não havendo outras medidas a serem adotadas, DECIDO:

I. Arquivem-se os presentes autos, uma vez que os dados relativos à PROJEÇÃO DA RECEITA do exercício de 2015, já exauriu sua fase de acompanhamento e subsídio às Contas Anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES-RO, objeto dos autos nº 01482/2016/TCE-RO;

II. Encaminhem-se os autos ao DEPARTAMENTO DO PLENO para medidas de registro junto ao Processo nº 01482/2016/TCE-RO (Prestação

de Contas) dos termos desta Decisão, bem como para cumprimento do item I;

III. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

### Município de Campo Novo de Rondônia

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03753/2014/TCE-RO.  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA-RO.  
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO DE 2015.  
RESPONSÁVEL: OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – PREFEITO MUNICIPAL – CPF Nº 556.984.769-34.  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0047/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA-RO. PROJEÇÃO DA RECEITA EXERCÍCIO DE 2015. CONTAS ANUAIS APRECIADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS EM ELETRÔNICOS. PRINCÍPIO DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO EM FACE DA APRECIÇÃO DAS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2015. ARQUIVAMENTO.

(...)

Posto isto, em face do entendimento externado nesta decisão e, não havendo outras medidas a serem adotadas, DECIDO:

I. Arquivem-se os presentes autos, uma vez que os dados relativos à PROJEÇÃO DA RECEITA do exercício de 2015, já exauriu sua fase de acompanhamento e subsídio às Contas Anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA-RO, objeto dos autos nº 01525/2016/TCE-RO;

II. Encaminhem-se os autos ao DEPARTAMENTO DO PLENO para medidas de registro junto ao Processo nº 01525/2016/TCE-RO (Prestação de Contas) dos termos desta Decisão, bem como para cumprimento do item I;

III. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

### Município de Cujubim

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 0333/2017

CATEGORIA : Denúncia e Representação  
 SUBCATEGORIA : Denúncia  
 ASSUNTO : Suposta irregularidade na nomeação da Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais  
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cujubim  
 RESPONSÁVEIS : Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15  
 Chefe do Poder Executivo Municipal  
 Rogiane da Silva Cruz, CPF n. 796.173.012-53  
 Superintendente do Instituto de Previdência Social  
 INTERESSADO : Elias Cruz Santos  
 CPF n. 686.789.912-91  
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

Ementa: Denúncia. Suposta irregularidade na nomeação da Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais. Diligência Preliminar. Ausência de materialidade. Arquivamento.

00027/17-DM-GCBAA-TC

Trata-se de expediente protocolado na Corte, sob o n. 333/2017, formulado por Elias Cruz Santos, CPF n. 686.789.912-91, no qual notícia suposta irregularidade na nomeação da atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim.

2. No documento em epígrafe, sinteticamente, o denunciante informa que a nomeação de Rogiane da Silva Cruz, no exercício de Superintendente do Instituto teria ocorrido em discordância com as disposições estabelecidas nos artigos 72 e 74 da Lei Municipal n. 972/GP/2016.

3. Antes de adotar outras providências, o Conselheiro-Substituto, Francisco Júnior Ferreira da Silva, no exercício da Relatoria, requisitou informações à Administração Municipal de Cujubim, por meio do Ofício n. 3/2017-GCBAA, sobre a nomeação em apreço.

4. Atendendo os termos da requisição, o Procurador-Geral do Município, Renan Carlos Rambo, encaminhou à Corte esclarecimentos e cópias de parte das Leis Municipais n.s 671/GP/2012 e 972/GP/2016.

5. É o breve esboço, passo a decidir.

6. Cotejando as informações relatadas no comunicado de irregularidades com os esclarecimentos e documentos remetidos à Corte pela Administração Municipal de Cujubim, verifica-se que, de fato, a Lei n. 972/GP/2016 previu novo procedimento para escolha e nomeação do cargo de Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim, qual seja, provido por meio de eleição direta entre os segurados ativos e inativos, a ser realizada entre os meses de março a junho de 2017.

7. Igualmente se constata que a referida norma foi silente quanto à nomeação provisória de Superintendente do Instituto de Previdência até que ocorresse a eleição e nomeação do titular daquele Órgão, ou seja, durante o interregno de janeiro a junho/2017.

8. Entretanto, embora se observe a aludida ausência, infiro que a nomeação ocorreu dentro da razoabilidade que o caso requer, porquanto não poderia se admitir que o Instituto de Previdência ficasse sem Gestor, até finalizar os procedimentos de escolha e nomeação de seu titular. Registre-se que não pode ocorrer é a permanência da citada agente público no cargo de Superintendente, após concluídas todas as fases estabelecidas nos artigos 72 e 74 da Lei Municipal n. 972/GP/2016.

9. Diante disso, considerando que não há materialidade na documentação para autuação de procedimento no âmbito desta Corte, porquanto há razoabilidade na nomeação empreendida pelo Poder Executivo Municipal de Cujubim, a qual se encontra devidamente fundamentada no Decreto n. 18, de 5.1.2017, bem como pelo fato de que este Tribunal de Contas deve nortear suas atividades com base no princípio da eficiência e, especialmente, nas disposições contidas na Resolução n. 210/2016/TCE-

RO (aprova o procedimento abreviado de controle e dá outras providências), entendo que a documentação deve ser arquivada, não sem antes proceder à comunicação do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas e aos interessados.

10. Para tanto, deve a Assidência deste Gabinete adotar as providências de publicação da Decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, cientificação e arquivamento.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Relator em Substituição Regimental

## Município de Guajará-Mirim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.644/16.

ASSUNTO : Pedido de Parcelamento de Multa.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO.

RESPONSÁVEL : Dúlcio da Silva Mendes, na qualidade de Prefeito Municipal, – CPF/MF n. 000.967.172-20.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 044/2017/GCWCS

#### I - DO RELATÓRIO

1. Retornam os autos acerca do pedido de parcelamento de multa formulada pelo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, na qualidade de Prefeito Municipal, – CPF/MF n. 000.967.172-20, cujo Acórdão APL-TC n. 157/2016, imputou a sanção pecuniária no item II em 20% (vinte por cento) dos seus vencimentos anuais, em virtude do descumprimento do art. 20, III, "b", c/c o art. 23 da Lei Complementar n. 101 de 2000 e da Lei Ordinária n. 10.028, de 2000, em seu art. 5º.

2. Apesar de concedido o parcelamento, a Unidade Instrutiva, às fls. n. 31 certificou que decorreu o prazo legal para que o Senhor Dúlcio da Silva Mendes enviasse os comprovantes do adimplemento da obrigação.

3. Os autos estão conclusos no gabinete.

4. É o relatório.

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

5. De fato, anoto dos autos que não constam qualquer informação do pagamento das parcelas oriundas da sanção pecuniária aplicada ao Senhor Dúlcio da Silva Mendes.

6. Seguindo a forma regimental do Tribunal de Contas, o não recolhimento de qualquer parcela, culminar-se-ia no vencimento antecipado das parcelas, consoante disposto no art. 34, Parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas com nova redação da Resolução n. 64/TCER-2010.

7. Em sendo assim, a não comprovação do pagamento autorizaria ao Tribunal de Contas promover os meios aplicáveis à espécie visando a satisfação da obrigação decorrente dos títulos de créditos oriundos da multa mencionada alhures.

8. Ocorre, entretanto, que este Conselheiro-Relator, pautando-se pelo rigoroso dever de cautela, razoabilidade e eficiência, no desenvolvimento de todos os seus trabalhos, e que, diga-se de passagem, dever este que deve imperar na atividade da máquina administrativa, objurgo, ser de bom alvitre admoestar o interessado para que apresente informações acerca da quitação de suas obrigações.

9. Neste mote, considero racional e moderado a abertura de prazo de 15 (dias) para que o responsável apresente a documentação comprobatória do pagamento das parcelas da multa que lhe foi imputada ou que manifeste o motivo de não ter sido realizada a satisfação da dívida.

### III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em primazia do art. 5º, LV, do Texto Constitucional vigente, observado o art. 30, § 2º, c/c o art. 97, converto o feito em diligência e, por consectário, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DO PLENO, o cumprimento das seguintes medidas:

I – NOTIFIQUE-SE, pessoalmente, o responsável Senhor Dúlcio da Silva Mendes, na qualidade de Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, nos termos do art. 30, § 2º, II, c/c o art. 97, ambos do RITC-RO., querendo, apresente justificativa, juntando os documentos que entender necessário, a fim de comprovar o adimplemento da obrigação imposta pelo Acórdão APL-TC n. 157/2016;

II – EXPIRADO o prazo fixado, com ou sem a apresentação das razões e justificativas, o Departamento do Pleno certifique essa situação retornando os autos ao Relator;

III – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento desta Decisão.

### IV - PUBLIQUE-SE.

Em 12 de fevereiro de 2017

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR

## Município de Guajará-Mirim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.129/2016/TCER .  
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2015.  
UNIDADE : Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim-RO.  
RESPONSÁVEIS : Sâmia Gonçalves Melgar – CPF n. 242.059.742-72 – Secretária Municipal de Saúde;  
Josélia Bitencourt Miranda da Silva – CPF n. 595.490.332-87 – Controladora-Geral do Município;  
Carmem Camacho Furtado – CPF n. 079.557.402-97 – Contadora;  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 048/2017/GCWCS

#### I – DO RELATÓRIO

1. O feito retorna a este Gabinete com Cota Ministerial na qual se pugna pela juntada ao presente processo, e consequente análise pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, do Documento n. 12.673/16.

2. O mencionado documento refere-se à resposta da Senhora Josélia Bitencourt Miranda da Silva, CPF n. 595.490.332-87, Controladora-Geral do Município de Guajará-Mirim-RO, ao Mandado de Audiência n.

499/2016/D2ªC-SPJ, por intermédio da qual lhe foi oportunizado o contraditório acerca da infringência ao art. 9º, III, da LC n. 154, de 1996, por não apresentar o relatório de Controle Interno, do exercício de 2015, do Fundo Municipal de Saúde daquele Município.

3. Por lapso instrutório desta Corte de Contas, essa peça de defesa não foi juntada ao presente processo.

4. Fundado no teor da Certidão Técnica expedida pelo Departamento da 2ª Câmara, à fl. n. 812 dos autos, certificando o esgotamento do prazo ofertado à Jurisdicionada sem a apresentação de seus documentos defensivos, o Relator decretou a revelia formal da Senhora Josélia Bitencourt Miranda da Silva e determinou a manifestação definitiva da Unidade Técnica, que, por seu turno, concluiu que as Contas mereciam receber juízo de regularidade, com ressalvas.

5. O Ministério Público de Contas, em seu atento labor, detectou a falha na instrução processual, e pugnou pela juntada ao presente processo – e consequente apreciação – do Documento n. 12.673/16, haja vista sua importância para o deslinde da matéria em discussão.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relato necessário.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. De plano acolho o pleito do diligente Ministério Público de Contas, e por assim ser, há que se chamar o feito à ordem para o fim de apurar sua instrução.

8. Como bem anotou o Parquet Especial, a análise do referido documento tem relevância para o deslinde do presente feito, haja vista que na atual fase processual a infringência que remanesce, e atraindo ressalvas às Contas, tem íntima ligadura com o objeto do Documento n. 12.673/16, razão por que mostra-se imprescindível o seu exame.

9. De se dizer, por necessidade premente, que nesse contexto, impende tornar sem efeito os termos da Decisão Monocrática n. 015/2017/GCWCS, que decretou a revelia formal da Senhora Josélia Bitencourt Miranda da Silva, ante a comprovação da entrada de documentos de sua iniciativa.

#### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, chamo o feito à ordem e, por consectário, DECIDO:

I – TORNAR SEM EFEITO, os termos da Decisão Monocrática n. 015/2017/GCWCS, que decretou a revelia formal da Senhora Josélia Bitencourt Miranda da Silva, CPF n. 595.490.332-87, Controladora-Geral do Município de Guajará-Mirim-RO, ante a comprovação de que a mencionada Jurisdicionada acoustou defesa aos autos, consoante resta comprovado por intermédio do Documento n. 12.673/16;

II - REMETAM-SE os presentes autos à SGCE para que adote as providências necessárias à juntar-lhe o Documento n. 12.673/16, que conforme consulta ao PC-e desta Corte de Contas, encontra-se na SERCEPVH;

III – ADOTE-SE, à SGCE, as providências necessárias à realização de nova análise conclusiva no feito, consolidando seus achados, contemplando, por óbvio, nessa nova manifestação, o teor do Documento n. 12.673/16;

IV – PRECLUSAS as providências que ora se determinam, TORNEM-SE os autos ao Ministério Público de Contas para sua atuação regimental, vindo-me, conclusos;

À Assistência de Gabinete para levar a cabo os termos do presente Decisum.

Em 12 de fevereiro de 2017.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR

## Município de Pimenteiras do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3551/2014/TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita  
ASSUNTO: Projeção da Receita - Exercício 2015  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste  
RESPONSÁVEIS: João Miranda de Almeida - Prefeito Municipal  
CPF nº 088.931.178-19  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 00024/17

Projeção de Receita. Exercício de 2015. Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste. Inviabilidade de apensamento de processo físico ao processo eletrônico. Arquivamento.

Tratam os autos da Projeção de Receita do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor João Miranda de Almeida, na qualidade de Prefeito Municipal.

2. Por meio do Relatório Técnico exarado às fls. 8/9, a Unidade Técnica desta Corte ressalta o fato de que este Tribunal já apreciara as Contas do Poder Executivo de Pimenteiras do Oeste no exercício de 2015, sugerindo que, na forma regimental, seja o presente processo arquivado, tendo em vista a impossibilidade de apensamento de processos físicos a processos eletrônicos, "(...) por ser medida adequada a racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF)".

3. Pois bem. A Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, autuada sob o nº 1361/2016/TCE-RO, apreciada na Sessão do Pleno realizada em 15.12.2016, tramita de forma eletrônica/virtual, e, sendo físico o presente feito, observo que, embora a Decisão nº 222/2015, item I, c, tenha disciplinado o apensamento de processos físicos a eletrônicos, no presente caso, não se mostra viável, pois as Contas já foram apreciadas e estes autos nada acrescentaria àqueles, sendo, portanto, caso de arquivamento na forma em que se encontra, tendo em vista o princípio da economicidade, pois tal procedimento demandaria dispêndio desnecessário.

4. Observo que esta decisão não afeta interesse de parte, pois se trata de arquivamento de processo em que os dados serviram unicamente para subsidiar análise das Contas Anuais.

5. Dessa forma, acolhendo as razões declinadas pela Unidade Técnica desta Corte no aludido Despacho, DECIDO:

I- Determinar a remessa dos presentes autos ao Departamento do Pleno para que, efetuados os registros necessários, sejam arquivados, vez que os dados relativos à Projeção de Receita do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2015, subsidiaram a análise técnica do respectivo Processo de Prestação de Contas Anual, já apreciada por esta Corte, e que tramita na forma eletrônica/virtual, o que torna dispensável, o apensamento destes autos às referidas Contas.

Publique-se. Certifique-se. Arquive-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3.585/2016 – TCER.  
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.  
UNIDADE : Executivo Municipal de Porto Velho-RO.  
RESPONSÁVEIS : Domingos Sávio Fernandes de Araújo, Secretário Municipal de Saúde, CPF/MF n. 173.530.505-78;  
Edson Carlos Alencar, Diretor do Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde, CPF/MF n. 220.907.892-04.  
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 038/2017/GCWCS

1. Considerando o teor da Certidão Técnica (ID 404281, à fl. n. 758), emitida pelo Departamento da 2ª Câmara, a qual devolve os autos para verificação do prazo consignado no item I da Decisão Monocrática n. 028/2017/GCWCS, observando-se, ainda, que caberá àquele Departamento acompanhar o cumprimento do Decisum, chamo o feito à ordem para o fim de promover a seguinte adequação na parte dispositiva do mencionado Instrumento Mandamental:

a) no Item I:

Onde se lê:

"I – DETERMINAR que o Departamento da 2ª Câmara promova, via Mandado de Citação, à notificação do senhor Domingos Sávio Fernandes de Araújo, ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF/MF n. 173.530.505-78, em solidariedade com o senhor Edson Carlos Alencar, ex-Diretor do Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde, CPF/MF n. 220.907.892-04, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento pessoal do Mandado, na forma do art. 97, do Regimento Interno do TCE-RO, querendo, apresentem suas razões de justificativas e documentos acerca dos valores encontrados no relatório técnico de ID 394965 (às fls. ns. 748/751), informando-os, que o inteiro teor da mencionada Peça Técnica, e as demais constantes nos autos, poderão ser obtidas em consulta processual no endereço eletrônico deste Tribunal <http://www.tce.ro.gov.br/>;

Leia-se:

"I – DETERMINAR que o Departamento da 2ª Câmara promova, via Mandado de Citação, à notificação do senhor Domingos Sávio Fernandes de Araújo, ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF/MF n. 173.530.505-78, em solidariedade com o senhor Edson Carlos Alencar, ex-Diretor do Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde, CPF/MF n. 220.907.892-04, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento pessoal do Mandado, na forma do art. 97, do Regimento Interno do TCE-RO, querendo, apresentem suas razões de justificativas e documentos acerca dos valores encontrados no relatório técnico de ID 394965 (às fls. ns. 748/751), informando-os, que o inteiro teor da mencionada Peça Técnica, e as demais constantes nos autos, poderão ser obtidas em consulta processual no endereço eletrônico deste Tribunal <http://www.tce.ro.gov.br/>."

2. Anoto que permanecem hígidos os demais termos.

3. Junte-se aos autos em epígrafe.

4. Publique-se.

5. Cumpra-se.

À Assistência de Gabinete, para levar a efeito o que lhe couber, adotando, para tanto, as medidas necessárias.

Em 16 de fevereiro de 2017.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3256/2009 - TCE/RO.  
INTERESSADA: Maria de Lourdes Correia da Cunha CPF no 338.216.582-15.  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.  
ÓRGÃO JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.  
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.  
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.  
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO Nº 26/2017– GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez. Dilação de prazo. Deferimento.

#### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, à servidora Maria de Lourdes Correia da Cunha, inativada no cargo de Professor Nível III, Matrícula nº 548795 (fl. 48), pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria nº 1274/SEMAD/CMRH/DICAS (fl. 126), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 3.542, de 30.6.2009 (fl. 127), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 31, § 1º e § 6º, da Lei Complementar nº 227/2005.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 209/210), entendeu que o Ato está APTO a registro.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPC (fls. 217/218), em divergência com o Relatório emitido pelo Corpo Técnico, opinou nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

1) fixação de prazo ao Instituto para que providencie novo laudo pericial que esclareça se a doença que incapacitou a ex-servidora e subsidiaram o direito à aposentadoria estão equiparadas às elencadas na Lei Municipal nº 227/05;

2) expedir recomendação ao atual gestor do IPAM que observe os ditames da Emenda Constitucional nº 70/2012.

5. Em, 17 de janeiro de 2017, este Relator, convergiu com o MPC, proferiu a Decisão Preliminar nº 4/2017/GCSEOS, que em seu dispositivo, determinou a adoção das seguintes providências:

Em face do exposto, e com base nas razões expostas na fundamentação, determina-se ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe novo Laudo Médico Pericial indicando se a doença incapacitante da servidora está ou não equiparada à hepatopatia grave, doença que foi inserida expressamente no rol do §6º do artigo 40, com o advento da Lei Complementar nº 404/2010;

II – Caso fique comprovado no Laudo Médico que a doença incapacitante da servidora não esteja expressa ou equiparada à hepatopatia grave, faz-se necessário que o Instituto de Previdência adapte o pagamento dos proventos de forma proporcional ao percentual de 72,75% (incluindo para todas as rubricas), de acordo, inicialmente, com base na média aritmética simples, com direito à revisão dos proventos sobre a última remuneração do cargo em que a servidora foi aposentada, nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012;

III – Caso fique comprovado no Laudo Médico que a doença que a incapacitou a servidora se equipara à hepatopatia grave, faz-se necessário que adapte os proventos de forma integral, inicialmente de acordo com a média aritmética simples, com direito à revisão dos proventos sobre a última remuneração do cargo em que a servidora foi aposentada, nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012;

IV - Encaminhe nova Planilha de Proventos e Ficha Financeira atualizada para comprovação do cumprimento da decisão;

6. A partir do recebimento do recebimento do Ofício 18/2017/GCSEOS, datado 17 de janeiro de 2017, ao IPAM foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações impostas pela referida Decisão.

7. O Instituto de Previdência do Município de Porto Velho (IPAM) OFÍCIO PRESIDÊNCIA/COPREV/IPAM Nº 272/2017 (fl.226), requereu dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do decisum, sob o argumento de não ter localizado o servidor.

8. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

9. A alegação do órgão previdenciário (IPAM) não veio carregada de prova cabal a demonstrar o porquê da não localização da servidora. Contudo, como se trata de aposentadoria por invalidez permanente a exigir a emissão de novo Laudo Médico acerca da doença incapacitante da servidora, defiro a dilação por mais 30 (trinta) dias, a contar de 17 de fevereiro de 2017.

10. Cumpra o prazo previsto neste artigo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

11. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Matrícula 478

**Atos da Secretaria-Geral de Administração e  
Planejamento**  
**Licitações**

**Avisos****ABERTURA DE LICITAÇÃO****AVISO DE LICITAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2017/TCE-RO

Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretaria-Geral de Administração, Processo 172/2017/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços para eventual fornecimento, tendo como unidade interessada a Secretaria-Geral de Administração - SGA/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 07/03/2017, horário: 09 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: fornecimento de materiais de construção, tintas e equipamentos sanitários e hidráulicos, pisos, rejunte e argamassa para a substituição / manutenção dos banheiros do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio do Sistema de Registro de Preços pelo período de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ R\$ 127.845,53 (cento e vinte e sete mil oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2017.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO  
Pregoeiro TCE-RO  
Portaria 807/2016